



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0725630-64.2016.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Celice Pinheiro Soares** (Adv. André Leão Pereira Neto – OAB/PA – 22.045)

Apelada: **Banco do Estado do Pará S/A** (Adv. Sandra Zamprogno da Silveira – OAB/PA – 13.405)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE MEIO INADEQUADO PARA O PLEITO DA APELANTE. DESCABIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza cível, prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e na Lei 12.016/2009, visando a proteção de direito líquido e certo lesado ou que sofra ameaça de lesão, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder;

II - *In casu*, a apelante impetrou um *mandamus* postulando a sua nomeação em decorrência de sua aprovação em um concurso público realizado pelo recorrido;

III – O Juízo *a quo*, equivocadamente, indeferiu a petição inicial sob alegação de a recorrente, em vez de impetrar um mandado de segurança, deveria ter ajuizado uma ação cominatória com o objetivo de impedir a suspensão do funcionamento do sistema bancário, o que sequer foi mencionado no *writ* impetrado pela recorrente, muito menos postulado;

IV – Outrossim, não se mostra cabível o indeferimento da inicial, mas sim o regular processamento do mandado de segurança impetrado pela apelante, ocasião em que a autoridade de 1º grau poderá auferir se efetivamente a recorrente possui o direito líquido e certo de ser nomeada em decorrência de sua aprovação no certame realizado pelo apelado;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial e determinar o prosseguimento da ação no Juízo Monocrático.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0725630-64.2016.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Celice Pinheiro Soares** (Adv. André Leão Pereira Neto – OAB/PA – 22.045)

Apelada: **Banco do Estado do Pará S/A** (Adv. Sandra Zamprogno da Silveira – OAB/PA – 13.405)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CELICE PINHEIRO SOARES**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, inciso III, do NCPC.

No mencionado *mandamus*, o patrono da ora apelante narrou que a mesma se inscreveu em um concurso público promovido pelo apelado, regido pelo Edital nº 001/2014, tendo sido aprovada, ao final do certame, para o cargo de Técnico Bancário na 16ª (décima e sexta) colocação, com lotação na cidade de São Caetano de Odivelas.

Salientou que o edital do referido concurso previa o preenchimento de 60(sessenta) vagas para o cargo no qual a apelante obteve a aprovação.

Ressaltou que o apelado, dentro do prazo de validade do certame onde a recorrente foi aprovada, tornou público a abertura de um novo concurso.

Mencionou que, posteriormente, antes de expirar o prazo de validade do concurso da apelante, o recorrido passou a convocar candidatos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

aprovados no concurso posterior, exatamente para o mesmo cargo no qual a recorrente havia sido aprovada.

Aduziu, em síntese, que a apelante possuía o direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo no qual obteve aprovação no certame anteriormente referido, tendo em vista a situação anteriormente mencionada.

Ao final, requereu a concessão de liminar, sendo determinada a convocação, nomeação e posse da impetrante no cargo que obteve aprovação. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Às fls. 137/frente e verso, o Juízo a quo proferiu a sentença supramencionada, indeferindo a petição inicial, sob a alegação de que a apelante optou por utilizar um instrumento processual inadequado, visto que em vez de ter impetrado um *mandamus*, deveria ter ajuizado uma ação cominatória com o objetivo de impedir a suspensão do funcionamento do sistema bancário.

Nas razões recursais (fls. 155/174), o patrono da apelante, em síntese, reiterou os argumentos utilizados na ação ajuizada no Juízo de 1º grau, bem como ressaltou que o instrumento processual adequado para o caso da recorrente era o mandado de segurança.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, devendo a apelante ser nomeada para o cargo no qual obteve aprovação.

Através do despacho de fls. 175, a autoridade sentenciante determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para este egrégio Tribunal.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 176/193, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 231, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, exarou o parecer de fls. 233/235, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu a petição inicial, sob a alegação de que a apelante optou por utilizar um instrumento processual inadequado, visto que em vez de ter impetrado um *mandamus*, deveria ter ajuizado uma ação cominatória com o objetivo de impedir a suspensão do funcionamento do sistema bancário.

Inicialmente, ressalto que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza cível, prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e na Lei 12.016/2009, visando a proteção de direito líquido e certo lesado ou que sofra ameaça de lesão, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, por meio de provas pré-constituídas, tendo em vista que a estreita via do Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Daí o didático esclarecimento acerca do tema pelo doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

que em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, leciona o seguinte:

**“Direito líquido e certo, como a etimologia do termo indica, é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. Ora, sendo assim, *todo* direito é líquido e certo, exatamente porque o direito, qualquer que seja, deve ser manifesto, isto é, deve decorrer da ocorrência de um fato que acarrete a aplicação de uma norma, podendo já ser exercitado, uma vez que já adquirido e incorporado ao patrimônio do sujeito.**

**Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o *fato*, ou melhor, a *afirmação de fato* feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, está-se a reclamar que os  *fatos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*.**

**À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a *afirmação* da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”**

O objeto do Mandado de Segurança é um ato administrativo específico com a condição de que seja ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante, mas, por exceção, também ataca Leis e Decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante. Portanto, o Mandado de Segurança é o meio mais adequado para proteger ou obter a prestação jurisdicional.

A doutrina, de maneira unânime, entende que o Mandado de Segurança é ação que protege direitos e jamais interesses, no sentido técnico científico de direito de inovar a jurisdição para, atuando o direito aplicado no caso, compor a lide entre as partes. É uma ação judiciária cujo objetivo é de ser um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

remédio-processual adequado para veicular a pretensão ao conhecimento do Judiciário, ou seja, proteger o cidadão contra os desmandos da autoridade.

Desse modo, pretendendo-se o reconhecimento do direito à nomeação pela aprovação em concurso público pela via do Mandado de Segurança, necessário que seja o mencionado direito demonstrado por prova pré-constituída, não se admitindo qualquer produção de prova durante o procedimento.

No caso em análise, conforme mencionei anteriormente, a autoridade de 1º grau indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, inciso III, do NCPC, sob o argumento que a apelante deveria ter ajuizado uma ação cominatória com o objetivo de impedir a suspensão do funcionamento do sistema bancário.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se, sem muito esforço, que a sentença monocrática foi proferida com base em algo que não consta no *mandamus* impetrado pela apelante, pois inexistente qualquer pedido formulado no sentido de impedir o funcionamento do sistema bancário. Por conseguinte, não há que se falar em instrumento processual inadequado, visto que, conforme demonstrei anteriormente, sem dúvida nenhuma, o mandado de segurança era a instrumento processual adequado para o pleito da recorrente, ou seja, a sua nomeação para um cargo no qual foi aprovada em um concurso público realizado pelo recorrido.

Dessa forma, não se mostra cabível o indeferimento da inicial, mas sim o regular processamento do mandado de segurança impetrado pela apelante, ocasião em que a autoridade de 1º grau poderá auferir se efetivamente a recorrente possui o direito líquido e certo de ser nomeada em decorrência do concurso realizado pelo apelado.

### **3 – Conclusão**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, dou-**lhe parcial provimento**, para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial e determinar o prosseguimento da ação no Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**